



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.996 - SP (2014/0189758-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ADÃO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As provas colhidas no curso da instrução criminal, as declarações das vítimas e as das testemunhas foram suficientes para que se firmasse o convencimento das instâncias ordinárias pela imputação da autoria ao recorrente. Alterar tal entendimento implica revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. Quanto à alínea "c", o recurso também não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.996 - SP (2014/0189758-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADÃO FERREIRA BATISTA contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 398/401, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, manteve-se a decisão do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial, em razão de a análise do mérito recursal encontrar óbice na súmula 7 desta Corte e por não se encontrar devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial na forma do art. 255, §2º, do RISTJ.

Inconformado, o agravante reitera a alegação de violação ao art. 386 do Código de Processo Penal e julgamento contrário aos precedentes desta casa e do Pretório Excelso, pleiteando sua absolvição por inexistirem provas de autoria.

Aduz inexistir a necessidade de reexame de provas, bastando a mera análise dos dados expressamente constantes no acórdão, a fim de aplicar corretamente a legislação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.996 - SP (2014/0189758-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 398/401), os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

Trata-se de agravo interposto por ADÃO FERREIRA BATISTA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, pelo crime de roubo majorado, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa (fls. 173/178).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação em todos os seus termos.

No recurso especial obstaculizado, alega o ora agravante violação ao art. 386, II do Código de Processo Penal, sustentando que são insuficientes as provas para a sua condenação. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial (fls. 247/282).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial em face do óbice da Súmula 7/STJ, pela ausência de prequestionamento e não demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 318/320).

No presente agravo, o agravante afirma estar prequestionada a matéria, sendo certo que é desnecessário o revolvimento de provas. Reitera, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial (fls. 324/354).

Contraminuta ao agravo (fls. 369/381).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do agravo (fls. 393/395).

Passo a decidir.

O presente agravo não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre destacar que o Tribunal de origem reconheceu suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do delito, nos seguintes termos, *in verbis*:

Segundo narrado na inicial acusatória, no dia 03 de novembro de 2010, por volta das 22 horas, o acusado abordou as vítimas que estavam dentro de um carro e, empunhando um revólver, anunciou o assalto, efetuando as subtrações. Em seguida, evadiu-se, levando consigo as chaves do veículo das vítimas.

Apurou-se, ainda, que o acusado foi autuado em flagrante delito por posse irregular de arma de fogo, sendo reconhecido como o autor do delito, bem como a arma encontrada em sua residência possuir as mesmas características descritas pelas vítimas.

A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada pela documentação acostada aos autos, sobretudo pelo boletim de ocorrência (fls. 04 / 06), pelo auto de avaliação indireta (fls. 20) e pelos depoimentos apresentados em ambas as fases da persecução criminal.

A autoria delitiva, de igual maneira, também se mostrou incontestada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente pelas informações prestadas pelas vítimas.

O acusado, interrogado em solo policial se reservou no direito de permanecer em silêncio (fls. 14). Em Juízo, negou o delito descrito na denúncia, alegando que no dia dos fatos estava em casa descansando para trabalhar no dia seguinte e que foi abordado pelos policiais na agência bancária quando "foi receber acerto" da empresa "Cutrale" (fls. 103/104).

No entanto, a versão do acusado se apresenta completamente isolada e contraditória dos demais elementos probatórios coligidos nos autos.

As vítimas relataram, em declarações seguras e uniformes, que o acusado anunciou o assalto exigindo seus pertences, e que Cleverson, uma das vítimas, tentou reagir segurando a arma do acusado, mas este a puxou de volta, proferindo ameaça, ato contínuo, levou seus pertences e a chave do veículo. Afirmaram, ainda, que dia seguinte, nas dependências de uma agência bancária, reconheceram o acusado como o autor do delito, em razão de suas características físicas (fls. 78/86).

A testemunha de acusação Mário Cesar disse que o acusado concordou em ir até sua residência para verificar a existência de arma de fogo, todavia, lá chegando, mudou de idéia mas a entrada foi franqueada por sua esposa e, em cima do seu guarda-roupas, localizada a arma que conferia com a descrição fornecida pelas vítimas (ns. 87/89).

Logo, inequívoca sua efetiva participação no delito, não havendo que se falar em absolvição, como pretende a defesa.

Consoante reiterada jurisprudência, a palavra da vítima, quando firme e coerente com as demais provas, deve prevalecer sobre a simplória versão evasiva apresentada pelo réu.

[...]. (fls. 239/240).

Para a eventual análise da alegação de ausência de provas da autoria e materialidade delitiva, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ART. 215 DO CP. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DA PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Se a Corte de origem conclui que o depoimento da vítima foi corroborado pelas provas pericial e testemunhal, a análise da alegação de inexistência de indícios de autoria e materialidade demanda necessariamente reexame do acervo fático-probatório - providência sabidamente incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A simples transcrição de ementas ou votos, sem que se evidencie a similitude fática das situações e a divergência de interpretações entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se presta para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

3. Agravo desprovido. (AgRg no AREsp 541.268/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014).

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. RECURSO DEFENSIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM A INTEGRALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DEDUZIDA NO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 239, 381, III, E 386, VII, DO CPP E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 70 DO CP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CONCURSO FORMAL. INVIABILIDADE. TEMAS QUE DEMANDAM REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ACUSATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 92, I, B, DO CP. ACÓRDÃO A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA NA PARTE QUE DEIXOU DE ANALISAR EFEITO DA CONDENAÇÃO (PERDA DO CARGO), POR FALTA DE INTERESSE (DEMISSÃO ADMINISTRATIVA). ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RÉU DEMITIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DECRETAR A PERDA DO CARGO. FALTA DE INTERESSE. PROVIMENTO QUE, CASO ACOLHIDO, NÃO TERIA UTILIDADE.

[...]

4. A revisão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias quanto à presença de provas suficientes à condenação exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é admitido na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...] (AgRg no AREsp 409.462/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 11/11/2014)

Quanto à alínea "c", limitou-se o recorrente a transcrever trechos de ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico, não evidenciando a similitude fática das situações e a divergência de interpretações entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Assim, não restou atendido o disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 2.371/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 11/06/2012.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Assim, ausente fundamentação hábil a infirmar o entendimento acima transcrito, como já dito, há de ser ele mantido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0189758-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 555.996 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0050769792010 00507697920108260222 20130000701813 50769792010
507697920108260222

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADÃO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÃO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.